



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003500-71.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante TELMA LIS SENATORE GHOLMIE, é apelado NELSON DOLCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003500-71.2023.8.26.0642.

Apelante/Ré: Telma Lis Senatore Gholmie.

Adv: Francis M. das Dores.

Apelado/Autor: Nelson Dolce.

Adv: Ana Carolina C. Soares.

Origem: 1ª Vara do Foro de Ubatuba.

Juíza: Marta Andréa Matos Marinho.

Voto nº 5.913

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA
INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de danos materiais referentes a débitos de IPTU, com juros e correção monetária. A apelante busca a concessão de gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência econômica, e questiona a sua condenação ao pagamento das quantias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à apelante e (ii) a validade de acordo realizado em nome da apelante e a prescrição dos referidos débitos tributários.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da gratuidade de justiça não exige miserabilidade absoluta, mas sim a comprovação de insuficiência de recursos, o que foi demonstrado pela apelante, representada pelo convênio da Defensoria Pública.

4. A validade do acordo e a prescrição de débitos devem ser impugnadas em vias próprias.

5. Pretensão autoral que não se encontra prescrita, considerando o prazo decenal, a teoria da actio nata e o reconhecimento extrajudicial da dívida pela ré.

IV. Dispositivo e Tese - Dá-se parcial provimento ao recurso para conceder a gratuidade de justiça à apelante.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 341/345 da origem que assim dispôs:

*"[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, assim, condeno a ré ao pagamento dos danos materiais referentes aos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel e delimitados na exordial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar da data do desembolso de cada parcela pelo autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor e a ré em custas e despesas respectivas, bem como condeno os litigantes em honorários de 10% sobre o valor da causa ao patrono da parte contrária, vedada a compensação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se".***

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Insurge-se a apelante (fls. 356/367), pugnando pela concessão da **gratuidade** a seu favor. Assevera, para tanto, ser patrocinada por convênio da Defensoria Pública. Aduz que sua viagem a Portugal foi subsidiada pelo seu filho para que pudesse conhecer seus netos e sua festa de aniversário foi iniciativa de sua filha. No mérito, indica não reconhecer o acordo realizado na Prefeitura de Ubatuba, não contendo sua assinatura. Aduz que tal acordo pode ter sido entabulado por terceiros de forma on-line e em seu nome. Afirma que o apelado adimpliu valores que já estariam **prescritos**, além de a apelante não ter condições para arcar com as quantias agora cobradas.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 384/401).

É o relatório.

1 - O recurso comporta parcial provimento.

É crível que para concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas físicas não se exige “miserabilidade absoluta”, mas apenas situação financeira que impossibilite a parte pleiteante de exercer seu direito de acesso à Justiça mediante o pagamento das custas e despesas processuais.

Originalmente, a Lei n. 1.060/50 estabeleceu certas **normas** para a concessão da assistência judiciária. O artigo 4º dispunha que “a **parte gozará dos benefícios da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial**”. Assim, tinha-se como único **requisito**, então exigido, a **declaração** de vulnerabilidade econômico-financeira da parte, sendo conferido o caráter de presunção legal relativa - *iuris tantum*.

De se observar, ainda, que, com o advento do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 -, embora revogados os termos do aludido artigo, permaneceu a presunção **relativa** da declaração, pois, conforme dispõe o seu artigo 99, §3º, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

E em consonância com o disposto no seu §2º, o Juiz somente pode indeferir o pedido formulado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos **pressupostos** legais para a concessão, devendo, antes de indeferi-lo, determinar a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Em certas situações, condiciona-se a concessão do benefício à apresentação de documentos comprobatórios do alegado

estado de hipossuficiência, caso algum dos elementos presentes nos autos suscite dúvida acerca da viabilidade da benesse.

Ou seja, a hipossuficiência econômica pode e deve ser objeto de verificação pelo Magistrado.

Na hipótese dos autos, embora o apelado insista que a apelante não faz jus à benesse, é crível que as informações, por ele, trazidas não são suficientes a demonstrar, concretamente, a renda eventualmente obtida pela autora com o aluguel de quartos em seu imóvel.

Não bastasse, o fato de frequentar restaurantes não é suficiente para afastar a alegada hipossuficiência, que não exige, como visto, um estado de miserabilidade.

Ademais, a apelante é representada por convênio da Defensoria Pública, passando por critério de análise financeira para tanto, tendo, no mais, colacionado indícios de que a viagem internacional realizada fora paga por seu filho.

E, assim, ao menos frente aos **elementos até então colacionados**, verifica-se possibilidade de **concessão** da benesse, nos termos do art. 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Não se olvida, porém, que a inverídica declaração de hipossuficiência impõe ao declarante o pagamento de **multa até o décuplo do valor** das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, **penalidade** que é revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual e **pode ser inscrita em dívida ativa** nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, o que desde já se adverte.

Em tais circunstâncias, não afastada a presunção de veracidade das alegações da parte recorrente, a r. decisão deve ser reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade judiciária à apelante.

2 - No mérito, todavia, razão não lhe assiste.

Isso pois, a **invalidade** de eventual acordo realizado em seu nome, como alega a apelante, deve ser pleiteada nas vias próprias para tanto, possuindo, o documento público, presunção de veracidade. E no mesmo sentido, a alegação de **prescrição** de parte dos débitos tributários quitados pelo apelado, pois, em um primeiro momento, sequer poderia ser o fato analisado no bojo destes autos, porquanto atinente a direito da Fazenda Pública Municipal - e, por isso, deve ser impugnado na via administrativa ou em demanda própria para tanto.

Ademais, a pretensão do apelado também não se faz prescrita, em razão, como visto, da aplicação do prazo decenal - tratando-se de inadimplemento contratual -, da teoria da actio nata - que faz com que o pleito do autor apenas se inicie com a ciência da lesão sofrida - e, ainda, interrupção do prazo prescricional diante do reconhecimento extrajudicial da dívida - e que, como outrora destacado, não fora invalidado pelas vias próprias, sendo, por ora, **válido e eficaz**.

A parte apelante **não nega** ter assumido a obrigação quanto aos encargos incidentes sobre o bem - até porque, no auto de alienação, **consta de forma expressa que a ré se obriga** nesse sentido (fls. 127). Alega, todavia, não ter condições de adimplir as quantias, o que, por óbvio, não impede a pretensão autoral.

Assim, por todos os ângulos que se analise o pedido recursal, é caso de manutenção da sentença, ressalvada, apenas, a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada com a finalidade de acesso à Superior Instância, pelas vias extraordinária e especial, observando-se que em prequestionamento é desnecessária a indicação exaustiva dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

3 - Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora